ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL — PERÍODO DE APELAÇÃO CRIMINAL № 0000451-03.2020.8.10.0056 ORIGEM: 4º VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA APELANTE: JAIACIARLANE DA SILVA DE SOUSA ADVOGADOS: AUGUSTO CARLOS BATALHA COSTA — MA17143—A, ARTHUR COSTA MOUZINHO — MA18413—A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERADO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, o acervo fático probatório atestou, estreme de dúvidas, a autoria e materialidade dos delitos, não merecendo prosperar as teses da absolvição por inexistência de provas; fundado no in dubio pro reo. 2. O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão constitui meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. Resta portanto comprovada a autoria do delito de corrupção ativa que tem natureza formal, eis que independe de um resultado naturalístico. A simples oferta da vantagem indevida é suficiente para consumar o tipo penal: 3. Não havendo comprovação de que o apelante, réu primário e de bons antecedentes, se dedicava a atividades criminosas ou que integrasse organização criminosa, o reconhecimento da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) se impõe. 4. Em razão do redimensionamento da pena para abaixo de 04 (quatro) anos, bem como por não se tratar de réu reincidente e sendo as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343 /2006, favoráveis, é o caso de fixar o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal 5. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem impostas e fiscalizadas pelo juízo da execução penal. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApCrim 0000451-03.2020.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 12/09/2022)